

## MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº XXX/20XX

**Disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.**

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

**CONSIDERANDO** a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação.

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 2085/2024 da AGESAN-RS.

Resolve:

**Art. 1º.** Considerando o exercício da atividade regulatória pela AGESAN-RS, considerando que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população, e considerando o disposto no art. 45, *caput* da Lei Federal nº 11.445/07, o qual determina que as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, fica disciplinada por meio desta Resolução a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da concessionária CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento.

**Art. 2º.** Esta Resolução tem por objetivo disciplinar a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da CORSAN, quando houver condições técnicas de ligação do imóvel à respectiva rede, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades

competentes, de outras medidas em relação ao usuário que descumprir normas penais e administrativas relacionadas ao dever legal de conexão à rede coletora de esgotos.

**Art. 3º.** Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: “conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel”;

II – CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: “dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações”;

III – LIGAÇÃO: “ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário”;

IV – VISTORIA DA INSTALAÇÃO PREDIAL: “procedimento a ser efetuado pela CORSAN para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão à rede pública”;

V – USUÁRIO: “pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será usuário responsável pelo pagamento do serviço”;

VI – VIABILIDADE TÉCNICA DE LIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE: “conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante uma das seguintes alternativas:

a) Ramais de fundo de lote (rede condominial): situação em que o imóvel em soleira negativa implanta o seu ramal intradomiciliar perpassando outro imóvel de um terreno vizinho, que possui soleira positiva, situação em que os clientes ou no projeto de parcelamento do solo ocorreu o pacto para a solução, sem interferência ou responsabilidade da concessionária;

b) Elevatória de Esgoto Bruto Individual: implantação, às expensas do usuário, de estação elevatória de pequeno porte específica para o imóvel, com o posterior lançamento na rede coletora;

c) Ramais de fundo de lote com Elevatória de Esgoto Bruto Coletivo: união das duas soluções anteriores para conexão de mais de um imóvel através de ramais de fundo de lote a uma única Elevatória de Esgoto Bruto, através da associação entre os imóveis, para posterior lançamento a rede coletora; ou

d) Limpeza Programada do Sistema de Tratamento Individual (conjunto de tanque séptico adequado): serviço disponibilizado pela CORSAN e com tarifa prevista na tabela de serviços, desde que possível o acesso dos equipamentos de sucção indispensáveis para a correta manutenção do Sistema.

**§1º.** Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade de cada usuário.

**§2º.** Nos termos do art. 5º e do art. 45, caput e § da Lei Federal nº 11.445/07, constatada a inviabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, fica admitida, desde logo, a utilização de soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários pelos respectivos usuários, até que haja viabilidade da conexão às redes públicas de esgotamento sanitário.

**§3º.** No caso do §2º, os usuários deverão realizar as suas expensas, por meio das soluções individuais, pelo menos o tratamento primário dos esgotos sanitários.

**Art. 4º.** O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado a respectiva rede, será definido para o esgoto coletado e tratado, conforme o caso, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada anualmente pela AGESAN-RS.

**Art. 5º.** Descontos sucessivos decrescentes incidirão sobre a tarifa de disponibilidade de esgoto com o objetivo de incentivar a conexão do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário, conforme previsto no art. 10 desta Resolução.

**Art. 6º.** A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no volume mensal de água consumido, ou com base no volume estimado da categoria, em caso de ligação com fonte alternativa de abastecimento.

**Art. 7º.** Cabe à CORSAN, previamente ao início da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento, realizar ampla campanha de comunicação social nos municípios integrantes de sua área de atuação para a conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

**§1º.** Essas ações devem incluir material informativo impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pela rede de esgotamento sanitário.

**§2º.** A CORSAN deverá informar ao Poder Concedente e à AGESAN-RS, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, específico para cada município, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica da Companhia e nas unidades de atendimento.

**§3º.** Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento.

**Art. 8º.** Após a realização das ações referidas no art. 7º, a CORSAN deverá emitir notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento, aos usuários não conectados, informando, no mínimo, o que segue:

I – “prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema”;

II – “prazos de carência para o início da cobrança da tarifa de esgoto e valores da ligação”;

III – “informação de que a CORSAN prestará as orientações necessárias para adequada execução da instalação predial de esgoto”;

IV – “cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento nos casos em que a execução das obras de instalação predial para a conexão à rede e a solicitação de vistoria de instalação predial, ou a autorização do usuário da categoria Residencial Social, não sejam realizadas no prazo”;

V – “menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e demais normas que disciplinem o tema em relação a ligação à rede pública de esgotamento sanitário e cobrança pela disponibilidade”.

VI – “custeio das obras necessárias para a instalação predial de esgoto pela CORSAN aos usuários da categoria Residencial Social”;

VII – “prazo para autorização expressa do usuário da categoria Residencial Social à CORSAN para a execução das obras de instalação predial de esgoto”.

**§1º.** A notificação deverá, preferencialmente, ser realizada com a utilização de aviso de recebimento (AR) via Correios,

**§2º.** Caso a CORSAN não utilize a forma proposta no §1º, deverá encaminhar a notificação por 3 (três) das seguintes formas, obrigatoriamente:

I – notificação com comprovação de recebimento na forma de entrega presencial;

- II – via AR digital;
- III – Whatsapp;
- IV – e-mail;
- V – mensagem na fatura de serviços do cliente.

**Art. 9º.** Após serem informados pela CORSAN a respeito da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 8º, para a execução da obra necessária para a conexão do imóvel à rede de esgotamento e para a solicitação de vistoria, a qual deverá ser executada pela CORSAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

**§1º.** Os valores referentes à tarifa de ligação de esgoto serão cobrados de acordo com a Tabela B (Preço da Ligação de Esgoto) integrante da Tabela VI Composição de Preços das Ligações Prediais de Água e Esgoto da Tabela de Tarifas da CORSAN.

**§2º.** Para todos os efeitos, serão consideradas irregulares as ligações às redes públicas do sistema de esgotamento sanitário não comunicadas e não fiscalizadas pela CORSAN, sujeitando-se os usuários ao disposto nesta Resolução quanto à execução de eventuais obras necessárias e solicitação de vistoria nos prazos previstos neste artigo.

**Art. 10.** Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do artigo 9º, a CORSAN realizará a vistoria e, constatada a conformidade da ligação, efetuará as cobranças do valor da ligação de esgoto (serviço complementar) e da tarifa de esgoto mensal, de acordo com as tabelas tarifária e de serviços complementares conforme segue:

- I – Inicialmente, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 50% (cinquenta por cento);
- II – Decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso I deste artigo, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento).
- III – Decorridos 90 (noventa) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso I deste artigo, a tarifa de disponibilidade será cobrada no valor integral.
- IV – A cobrança prevista neste artigo será efetuada também em relação aos usuários da classe Residencial Social que não emitirem a autorização para a execução das obras de que trata o art. 7º, V desta Resolução.

V – Os descontos estabelecidos neste artigo não constituirão fator de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CORSAN.

**Art. 11.** A disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial do usuário seja aprovada pela CORSAN para a conexão à rede pública.

**Parágrafo único.** Solicitada a vistoria pelo usuário, a CORSAN deverá realizá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

**Art. 12.** Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da AGESAN-RS.

**Art. 13.** Os valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação das instalações prediais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Social.

**Parágrafo Único.** A CORSAN deverá enviar anualmente à AGESAN-RS os investimentos em Residencial Social realizados no sistema de esgotamento sanitário dos municípios regulados pela AGESAN-RS.

**Art. 14.** O saldo da arrecadação decorrente da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, será apurado anualmente pela AGESAN-RS e poderá ser convertido em desconto nas tarifas de esgoto para os usuários conectados, a partir da data-base definida para os reajustes e as revisões tarifárias.

**Art. 15.** A destinação dos valores arrecadados decorrentes da disponibilidade será reavaliada pela AGESAN-RS em futuras revisões tarifárias.

**Art. 16.** As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 8º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

**Art. 17.** O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

**Art. 18.** Para informação sobre prazos e descontos tarifários, a CORSAN deverá emitir comunicado aos usuários não conectados, para cada prazo decorrido, conforme art. 10 desta Resolução.

**Art. 19.** As obras de responsabilidade do usuário para a conexão do imóvel à rede de esgotamento poderão ser executadas por meios próprios ou mediante contrato específico do usuário firmado com a CORSAN.

**Art. 20.** Quando houver, por parte do usuário, interesse em realizar obras de sua responsabilidade por meio de contrato específico com a CORSAN, esta deverá:

I – elaborar o orçamento dos serviços de ligação, informando as condições de pagamento, bem como os prazos de execução e de garantia do serviço;

II – obter o aceite do usuário no orçamento;

III – executar o serviço de instalação predial de esgoto; e

IV – iniciar a cobrança regular do serviço de esgotamento sanitário nos termos do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, considerando as carências e valores dispostos no art. 9º.

**§1º.** Os serviços orçados deverão contemplar todas as etapas necessárias para que seja efetivada a ligação, incluindo o projeto e a execução.

**§2º.** Efetuado o pedido de orçamento pelo usuário, a CORSAN deverá apresentá-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**§3º.** Ficam suspensos todos os prazos previstos nesta Resolução enquanto o usuário estiver aguardando ação da CORSAN, tanto para a apresentação do orçamento quanto para a execução dos serviços necessários à ligação.

**§4º.** Os eventuais resultados da CORSAN, decorrentes dos contratos de execução de obras referentes às instalações prediais de esgoto contratadas pelos usuários na forma deste artigo, serão contabilizados como receitas complementares, revertendo para a modicidade tarifária por ocasião das revisões ordinárias.

**Art. 21.** A CORSAN não poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão estabelecidos nesta Resolução não forem observados em decorrência de sua responsabilidade.

**Art. 22.** Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN RS em razão da cobrança efetuada pela CORSAN, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

**§1º.** O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

**§2º.** O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

**§3º.** O usuário tem direito a devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

**§4º.** O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

**Art. 23.** Fica incluída na Tabela de Tarifas da CORSAN, coluna com a definição da tarifa de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para o esgoto tratado, bem como tratado e coletado, conforme Anexo I desta Resolução.

**Art. 24.** Fica alterada a Tabela B (Preço da Ligação de Esgoto) integrante da Tabela VI - Composição dos Preços das Ligações Prediais de Água e Esgoto da CORSAN da Tabela de Tarifas da CORSAN, conforme Anexo II desta Resolução.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor com a revogação da Resolução AGE nº 07, de 2019.

Porto Alegre, xx de xxxxxxxx de 2025.